

31.07.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 157, no dia 14.08.2013, com efeito de publicação no dia 15.08.2013

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE JULHO DE 2013.

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Iniciada a sessão, foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia quatorze de agosto do corrente ano (14.08.2013). Ao todo foram julgados 46 (quarenta e seis) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001109-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002460-78.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700771-7)
RECTE : ELIZA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 68 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de miserabilidade, tendo em vista que a parte autora não informou o valor exato da renda familiar, considerou-a, por inferência, superior ao limite legal.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado, alegou que sua renda não é fixa, e que é proveniente de trabalho rural, como diarista, prestado por seu cônjuge, já de idade avançada, consignou ainda que das condições pessoais, verifica-se o preenchimento do requisito da miserabilidade, pugnou pela reforma da sentença.

As contrarrazões foram apresentadas, pugnando pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Nesse recurso, a parte autora alegou a presença do requisito da miserabilidade.

Extrai-se do laudo socioeconômico que o núcleo familiar é composto pela recorrente e seu cônjuge, 64 anos, diarista na lida rural, a renda familiar, no entanto, não foi informada, sendo composta

exclusivamente pelos proventos do trabalho de rurícola da autora. Assim, concluiu a sentença vergastada pela ausência de miserabilidade.

O critério objetivo, renda inferior a ¼ per capita, não foi possível se apurar com precisão, face a ausência de tal informação no laudo socioeconômico, porém, dos autos, tem-se que a renda é exclusiva das atividades rurais prestadas pelo cônjuge da autora; que este, já com idade avançada (64 anos), realiza trabalhos esporádicos como diarista, já sem muita força para tanto. Conclui-se, portanto, que a renda não é fixa, não devendo ser auferida apenas através de valores, mas, principalmente, pelas demais condições socioeconômicas do núcleo familiar.

As condições de moradia da autora militam a favor da concessão do benefício, imóvel com 4 cômodos, piso vermelho, em condições precárias, também a idade avançada de seu companheiro, arrimo da família, somada a profissão habitual, exercida esporádica e com dificuldade, trabalhador rural, formam a convicção de que a recorrente vive em situação de miserabilidade.

No que tange à deficiência, o perito judicial atestou que a recorrente possui doença de osteoartrose joelho, escoliose de coluna, espondiloartrose, hérnia de alças intestinais, concluiu pela incapacidade total e definitiva, com limitações para exercício de atos independentes da vida.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Nesse caso, a autora, além de total e definitivamente incapaz para o trabalho, possui limitações para vida independente. As condições pessoais militam para a presença de miserabilidade. Assim, estão presentes todos os pressupostos para a concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data da DER (12/05/2006) e DIP em 31/07/2013;

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 12/05/2006 e termo final o dia 30/07/2013, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação (05.09.2008);

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001184-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001630-84.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700875-2)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : LUZINETE RODRIGUES DE HOLANDA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 54 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ PER CAPITA. TERMO INICIAL NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DA DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, por entender presentes os requisitos da incapacidade, atestado pelo laudo pericial, e o da miserabilidade, também verificada através do laudo socioeconômico.

No recurso, o INSS pugnou pela: a) reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, pois ausente o requisito da incapacidade total; b) alteração da data de início do benefício para a data da juntada do laudo ou da realização da perícia; c) aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) Do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No que toca à miserabilidade, verifica-se da redação do artigo 20, da Lei 8.742/93, a sua delimitação, assim, é miserável a família que não possui condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência, com renda per capita mensal de seus integrantes inferior a ¼ do salário mínimo (§ 3º).

No caso em tela, o núcleo familiar é composto somente pela requerente, desempregada, inválida, que não auferir renda alguma. O laudo socioeconômico concluiu pela miserabilidade, pois a recorrida vive de ajuda de terceiros, ou seja, encontra-se dentro do limite de até ¼ do salário mínimo per capita, também, pelas condições pessoais da recorrente, da precariedade da moradia.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretado em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduz normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Assim, concluo pelo preenchimento do requisito da hipossuficiência financeira da recorrente.

No que tange à deficiência, o laudo pericial atestou ser a autora portadora de quadro clínico de lombociatalgia com irradiação de dor para membro inferior esquerdo, concluiu pela incapacidade parcial e definitiva, especialmente para a atividade habitual. Consignou ainda, que devido a idade e o grau de comprometimento, não há tratamento suficiente que reverta o seu quadro.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Assim, embora o laudo pericial tenha exarado ser a incapacidade parcial, as condições pessoais da autora militam no sentido de ser total, tendo em vista o baixo nível de escolaridade, a idade avançada e mesmo o comprometimento da doença – conforme atestou o perito judicial. Assim, conclui-se pelo cumprimento do requisito de incapacidade.

Conclui-se que a recorrente reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

(b) Da data da fixação do início do benefício.

Em relação à data do início do benefício, ressalto que, para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Considerando que a presente ação foi precedida de requerimento administrativo, a DIB deveria ser coincidente com a data da entrada do aludido requerimento, ou seja, 20/07/2006.

Entretanto, o perito judicial, embora não tenha fixado a data da incapacidade, sugeriu que o seu termo inicial seria doze meses da realização da perícia.

Assim, este recurso, nesta parte, merece provimento para a fixação do termo inicial do benefício da data da citação da recorrente nesta ação, isto é, do dia 4 de dezembro de 2009 (carga de folha 55-verso).

(c) A aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Quanto ao terceiro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para fixar a data do início do benefício em 04 de dezembro de 2009, mantendo, no mais, a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acolhimento parcial deste recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001195-52.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001983-27.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701230-3)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ROSELIA CESARIO COUTO
ADVOGADO	: G00026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
ADVOGADO	: DF00026885 - ROSIMEIRE BARRETO ALVES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 45 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA FAMILIAR ACIMA DE ¼ PER CAPITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. TERMO INICIAL NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO OU DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ADOÇÃO DA DATA DA CITAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, por entender presentes os requisitos da incapacidade, atestado pelo laudo pericial, e o da miserabilidade, também verificada através do laudo socioeconômico.

No recurso, o INSS pugnou pela: a) reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, pois ausente o requisito da incapacidade total; b) alteração da data de início do benefício para a data da juntada do laudo ou da realização da perícia; c) aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Foram apresentadas as contrarrazões nas quais a parte recorrida postulou a manutenção da sentença..

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) Do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No que toca à miserabilidade, verifica-se da redação do artigo 20, da Lei 8.742/93, a sua delimitação, assim, é miserável a família que não possui condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência, com renda per capita mensal de seus integrantes inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (§ 3º).

No caso em tela, o núcleo familiar é composto pela requerente; seu esposo, autônomo; dois filhos em idade escolar. O laudo socioeconômico exarou que a renda familiar é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, sendo R\$500,00 provenientes das atividades de autônomo do cônjuge e R\$ 120,00, de bolsa família, porém, as condições pessoais da recorrente são favoráveis à concessão do benefício, vez que a renda não é suficiente para a subsistência do grupo familiar; a moradia da família é precária; e possui despesas elevadas, fatores que militam a favor da concessão do benefício.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretado em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduz normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Assim, concluo pelo preenchimento do requisito da hipossuficiência financeira da recorrente.

No que tange à deficiência, o laudo pericial atestou ser a recorrente portadora de diabetes, nefrite, bexiga neurogênica, perda da visão do olho direito, necessidade de injetar insulina duas vezes por dia, asseverou também que a diabetes apresentou péssima progressão, atingiu o sistema renal, cardiovascular, e oftalmológico, concluiu pela incapacidade total para atividades laborais.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Assim, embora o laudo pericial não tenha especificado qual é o grau da incapacidade – total ou parcial -, pelas demais informações nele contidas, descrição do quadro da recorrente, conclusão pela incapacidade para exercício de atividades laborais, infere-se que a incapacidade é total.

Conclui-se que a recorrente reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

(b) Da data da fixação do início do benefício.

Em relação à data do início do benefício, ressalto que, para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Considerando que a presente ação foi precedida de requerimento administrativo, a DIB deveria ser coincidente com a data da entrada do aludido requerimento, ou seja, 12.01.2005.

Ocorre que, embora o perito judicial informe a data de início de algumas doenças, este afirma não ser possível precisar a data da incapacidade, de modo que a DIB deve ser fixada em 19.08.2009, data da citação ocorrida nestes autos.

(c) A aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Quanto ao terceiro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel.

Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar a DIB na data da citação (19.08.2009), mantendo a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001265-69.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JULIA COSTA BRITO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 75 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAIS NO PERÍODO DA CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício, corroborada pelo depoimento de testemunhas, mesmo não sendo imediatamente anterior ao pedido administrativo.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não foi comprovada a atividade rural pelo tempo correspondente à carência do benefício, e que os documentos não são contemporâneos a tal período.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 24 de agosto de 1937, ela completou o requisito relativo à idade em 1992, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 60 meses ou 5 anos de atividades rurais.

Examinando a petição inicial e a petição das contrarrazões, observo que a parte recorrida não indicou, de maneira clara e precisa, o exercício de atividades rurais no período de carência, que vai de 1987 a 1992.

Na sentença recorrida, a conclusão pelo preenchimento do requisito relativo à carência está exarada nos seguintes termos:

No caso dos autos, entendo que restou devidamente provada a condição de segurado especial da parte autora, eis que efetivamente exerceu atividade rurícola em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural

próximo a ele, e individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, foi proprietário e explorou, durante todo o período de carência, atividade agropecuária em área até 4 (quatro) módulos fiscais, no mínimo de 1946 até 1997.

Essa conclusão do Juiz de primeiro grau (talvez baseada em grande parte no deferimento administrativo de pensão por morte à recorrida em 1977) é insuficiente para os fins pretendidos nesta ação.

De fato, se a recorrida deixou as lides campesinas em 1977, a situação funcional dela não obedece a uma das exigências à cláusula prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91 que diz: "... desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Portanto, a autora deveria ter alegado, de maneira clara e precisa, e depois provado o seu vínculo com o meio rural até a implementação da idade, isto é, o ano de 1992.

Entretanto, a deficiência das manifestações da autora não permite a conclusão diversa da sentença recorrida que, como já demonstrado, não lhe favorece.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida.

Sem honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000189-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002741-06.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701997-8)
RECTE : JOANA PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 61 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado especial, considerando que os documentos apresentados como início de prova material atestam somente o cônjuge da parte autora como lavrador, sendo que há nos autos CNIS comprovando vínculos urbanos ininterruptos por longo período, sem comprovação de atividade rural individual.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído nos autos, pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, que restou comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 11.09.1951, ela completou o requisito relativo à idade em 2006, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 150 meses, ou 12 anos e 6 meses, de atividades rurais.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, certidão de casamento e de nascimento dos filhos, todas com a informação de atividade de lavrador para o marido da autora.

De outro lado, do CNIS anexo (fl.33/34) consta vínculos urbanos para o cônjuge da parte autora, que datam de 09/1981 a 12/1998, ininterruptos, ou seja, resta descaracterizada a atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar.

Desta forma, como bem entendeu a sentença objurgada, devia a parte autora comprovar o desenvolvimento de atividade rural individual, sem maiores digressões verifica-se que os documentos juntados pela autora não são suficientes para tanto, pois atestam somente a qualidade de rurícola de seu esposo - o que já foi infirmado nos presentes autos.

Não fosse a fragilidade dos documentos apresentados, comprometedora da presunção de início de prova material, há ainda que se observar o não cumprimento da carência exigida para a percepção do benefício. Assim, não resta comprovada o desempenho de atividade rural pela autora, seja em regime de economia familiar, visto a existência de inúmeros e contínuos vínculos urbanos de seu marido; seja de forma individual, uma vez que não há início de prova material válido.

Ressalte-se que não será aceita, para fins de concessão de aposentaria por idade rural, a prova exclusivamente testemunhal, não sendo, portanto, suficiente o depoimento prestado pelas testemunhas em audiência, para comprovar a qualidade de segurada especial da autora, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Conclui-se que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002076-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003613-49.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701927-0)
RECTE : ALAN KARDEC RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 61 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender que, conquanto, presente o requisito da miserabilidade, ausente o da incapacidade, conforme atestado pelo laudo pericial.

No recurso, a parte autora, devidamente representada por advogado constituído nos autos, pugna pela reforma da sentença para que seja o benefício concedido, vez que a parte autora está incapacitada e, somente, um perito especialista na área poderia constatar isso.

Foram apresentadas as contrarrazões nas quais o recorrido postulou a manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No caso em tela, a miserabilidade resta comprovada, vez que, do laudo socioeconômico (fl.64/65), tem-se que o núcleo familiar é composto pelo recorrente, desempregado, e sua irmã, solteira, aposentada. A renda familiar é nula, pois para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, a aposentadoria da irmã do recorrente, por força da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, deverá ser desconsiderada. Logo, conclui-se que a renda familiar é inferior ao citado limite legal.

No que tange à deficiência, o laudo pericial (fls. 59/60) atestou ser o recorrente portador de esofagite severa, porém, submetido à cirurgia, encontra-se totalmente recuperado e em bom estado nutricional, concluindo pela ausência de incapacidade. Nesse caso, tendo em vista que o recorrente não apresenta incapacidade para o labor, também não há que se falar em incapacidade para atos da vida independente ou que impeça de levar uma vida social normal.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

A deficiência do recorrente não resta comprovada, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade e suas condições pessoais militam em sentido contrário à deficiência.

Assim, tem-se que o recorrido não reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, e mantenho a sentença vergastada por seus e estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040257-29.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001284-36.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700487-5)
RECTE	: EURIDES OLIVEIRA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECDO	: EURIDES OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS. MOTORISTA. CELETISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEGUNDO O STJ, O TERMO INICIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ É A DATA DA CESSAÇÃO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS na obrigação de conceder benefício previdenciário de auxílio-doença, fixando o termo inicial na data da cessação do benefício anterior, 20/12/2008.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido com fundamento nas condições pessoais da parte autora, e a sua possibilidade de reabilitação, concedendo, portanto, apenas o auxílio-doença até a realização de nova perícia médica pela autarquia previdenciária.

No recurso do INSS, este pugnou pela: a) improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no laudo judicial em que o perito médico atesta a ausência de incapacidade; b) alteração da data de início do benefício para a data da sentença ou da juntada dos laudos; c) aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

A parte autora, por sua vez, em sua peça recursal, requereu a reforma da sentença para que seja determinada a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, tendo em vista ser a doença definitiva.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Do ponto de vista da incapacidade, embora o perito judicial tenha concluído que o autor não está incapacitado, atestou que o exercício da profissão habitual (motorista de ônibus), nas condições do autor, é representante de risco para si e para outrem, sendo suas enfermidades incuráveis, quais sejam, quadro de cardiopatia hipertensiva, histórico de infarto do miocárdio, hipertensão arterial e hipercolesterolemia (item 5. p. 59).

Ademais, observando as condições pessoais da parte recorrida, infere-se estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, não havendo reparos a se fazer na sentença impugnada.

No caso em tela, o histórico de profissões exercidas pelo autor indica que este laborou sempre como motorista de ônibus, fator que milita a favor da concessão de auxílio-doença. Não é o caso, porém, de se conceder aposentadoria por invalidez, vez que afirmou o perito ser o ócio, também, causa de agravamento do estado de saúde do autor, e que este é passível de inclusão em Programa de Reabilitação Profissional para exercer atividade diversa da habitual, que não ofereça risco a si ou a terceiros.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Neste sentido, transcrevo julgado do STJ:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

(AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Assim, conclui-se que o autor reúne os requisitos para a percepção do auxílio-doença apenas, não sendo o caso de posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

(b) Da data da fixação do início do benefício.

No tocante à data inicial do benefício, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o termo inicial de benefícios previdenciários por incapacidade, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Sob esse ângulo, razão não assiste à autarquia previdenciária, haja vista entendimento do STJ no sentido de que a juntada do laudo médico não pode ser utilizada como parâmetro para a fixação do início do benefício, mas apenas como critério para nortear o magistrado quanto aos fatos alegados pelas partes.

Adotar a tese defendida no recurso é prejudicar o segurado em prol da resistência da autarquia em reconhecer a procedência da demanda, pois, contestado o pedido, o autor teria de aguardar a realização de perícia médica para só então fazer jus ao benefício previdenciário.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

No caso dos autos, tendo em vista que o autor percebeu auxílio-doença até 19/12/2008, a DIB deve ser fixada a partir da cessação desse benefício, ou seja, a partir de 20/12/2008, conforme constou na sentença.

(c) A aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Quanto ao terceiro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC

(janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Considerando que houve sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040456-51.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003971-74.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702896-5)
RECTE : MARIA DO CARMO SOUSA
ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. ART. 16, II E § 4º DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à mãe do segurado, a partir do requerimento administrativo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

No recurso, a autora alegou que está comprovada a sua dependência econômica para com seu filho falecido, conforme documentos e em razão da enfermidade terminal da qual é portadora.

Nas contrarrazões, o recorrido se limitou a requerer a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O ponto fundamental para análise da controvérsia apresentada nesta relação processual passa pela correta interpretação das normas contidas no artigo 16, II e § 4o, da Lei 8.213/91.

A demonstração da dependência econômica se justifica tendo em vista que se trata de pleito de benefício de pensão de mãe pela morte de filho, nos termos da norma contida no §4o do artigo 16 da Lei 8.213/91, que exige sua comprovação, uma vez que ela não é presumida:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não assiste razão à parte autora, devendo prevalecer o entendimento firmado na sentença impugnada, haja vista que não foi comprovada suficientemente a dependência econômica com o pretense instituidor da pensão.

A prova colhida nos autos demonstra que a recorrente já recebe pensão por morte de seu marido, além de aposentadoria por invalidez, o que demonstra que ela mantinha atividade remunerada, já que inscrita no RGPS.

Além disso, como ressaltado na sentença, vive em casa própria há 33 anos e, em que pese os seus graves problemas de saúde, recebe remédios e tratamento na rede pública de saúde.

Por sua vez, a renda percebida pelo filho não era tão elevada, sendo de aproximadamente R\$422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais) em janeiro de 2007. Sendo assim, no caso deste recurso, há de se concluir que eventuais contribuições que ele realizava ao grupo doméstico, não pode ser equiparada a dependência econômica, mas, sim, mútuo auxílio.

Não se nega que, excepcionalmente, se poderá verificar a dependência econômica de pais em relação aos filhos, mesmo aqueles exercendo atividades econômicas ou tendo outra renda. Entretanto, para se configurar essa situação, é preciso a existência de provas contundentes da situação excepcional, fato não demonstrado nestes autos.

O único documento juntado pela parte autora, é apto a comprovar somente que mãe e filho residiam no mesmo domicílio. Entretanto, somente o fato isolado de o pretense instituidor da pensão residir com sua mãe também não é prova suficiente de dependência de relação econômica desta em relação àquele.

Desta forma, considerando que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a dependência econômica da genitora, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Relator. Goiânia, 31 de julho de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000632-58.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : NILSON SEBASTIAO DA SILVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELA PRECLUSÃO DO DIREITO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, a contar da data do óbito.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na comprovação da união estável, não só pelas testemunhas, mas por meio de prova material, conseqüentemente resta comprovada a dependência econômica do autor em relação a instituidora da pensão.

No recurso, o INSS alegou a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da recusa da oitiva de testemunhas e, no entanto, suas testemunhas não foram sequer intimadas para a audiência; b) a ausência da comprovação da união estável e da dependência econômica deste.

Nas contrarrazões, o recorrido requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) Nulidade por cerceamento de defesa.

O recorrente arguiu nulidade por cerceamento de defesa, em razão de não terem sido intimadas as testemunhas por ele arroladas.

A mencionada alegação não merece prosperar, pois ocorreu a preclusão consumativa. Segundo dispõe o artigo 245 do CPC, a nulidade deverá ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

No caso em tela, tendo em vista que o recorrente requereu a oitiva de testemunhas na contestação, porém esta não ocorreu, caberia a ele, no momento da audiência, manifestar sua irresignação, por meio de agravo retido, nos termos do art. 523, §3º, do CPC, a seguir transcrito:

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (sem grifo no original)

Assim, em não se tratando de nulidade absoluta, encontra-se preclusa a arguição de nulidade.

(b) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

O art. 16 da referida Lei, ao dispor sobre os dependentes, estatui:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o ponto fundamental para análise da controvérsia apresentada nesta relação processual consiste na constatação da união estável do autor com a instituidora do benefício, pois a pensão por morte será devida ao companheiro, presumida sua dependência econômica.

Verifica-se que não assiste razão ao recorrente, devendo prevalecer o entendimento firmado na sentença impugnada, haja vista que restou suficientemente comprovado nos autos a união estável do autor com o pretense instituidor da pensão.

Foi juntado aos autos início de prova material suficiente, ainda que segundo o entendimento jurisprudencial sejam prescindíveis a sua existência para a comprovação do ponto controvertido, quais sejam, comprovante de mesmo endereço para ambos, declaração realizada perante a Polícia Civil em que tanto a instituidora, quanto sua filha, declaram a união estável há pelo menos seis anos entre aquela e o autor. Ademais, as testemunhas arguidas corroboraram as informações constantes dos documentos apresentados.

Desta forma, considerando que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a união estável entre o autor e a instituidora, e, conseqüentemente, nos termos da lei, a dependência econômica, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000694-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002598-17.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701854-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ETELVINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO0030241A - FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 65 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE CORROBORADA POR TESTEMUNHA. RECOLHIMENTO DE

CONTRIBUIÇÕES QUE NÃO DESCARACTERIZAM A ATIVIDADE RURAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial, considerando os documentos apresentados como início de prova material.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a fragilidade dos documentos apresentados como início de prova material; bem como a pensão por morte urbana recebida pela autora em razão da morte de seu esposo, e a quantidade de contribuições individuais realizadas por este na condição de empresário/pedreiro (b) necessidade da aplicação da Lei 11.960/2009 relativamente aos juros e correção monetária, caso a condenação seja mantida.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 30.08.1947, ela completou o requisito relativo à idade em 2002, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 126 meses, ou 12 anos e 6 meses, de atividades rurais.

A autora juntou aos autos, a título de início de prova material, documentos como: a) certidão de casamento em que consta a condição de lavrador de seu cônjuge, casamento ocorrido em 1966; b) declaração de exercício de ITR, a partir de 2008; c) declaração do INCRA, em que consta o cônjuge da autora como sendo trabalhador rural; d) Escritura de imóvel rural inferior a 4 módulos fiscais, datado de 1985; e) notas fiscais diversas de insumos agrícolas, entre outros suprimentos tipicamente rurais, datando de 1997, 1998, 2002, 2003 e os demais posteriores 2007. Documentos suficientes para constituir início de prova material válido.

Algumas das provas apresentadas pela recorrida são extemporâneas ao período de carência apurado (de 1990 a 2002). Porém, os documentos anteriores ao período que se pretende comprovar como de trabalho rural para efeito de carência, em tese, não podem ser desconsiderados em seu valor probante, uma vez que a TNU tem julgados no sentido de não haver impedimento na apreciação de documentos extemporâneos quando devidamente corroborado por prova testemunhal, conforme resumo a seguir:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

5. Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material.

É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, reanalisando livremente o conjunto probatório, desde que com adequação à tese jurídica ora firmada. (PEDILEF 05041268320094058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 20/04/2012.)

Assim, tendo em vista que as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou na lida rural a vida toda, ora como meeira, ora em sua propriedade em Uruana, em regime de economia familiar, resta corroborado o início de prova material e, conseqüentemente, comprovada a qualidade de segurada especial desta. Quanto às contribuições individuais realizadas pelo cônjuge da autora, essas não são suficientes para ilidirem as provas trazidas aos autos, já que não comprovam o exercício de efetivo trabalho urbano, mas somente os recolhimentos. Não descaracterizam, portanto, a qualidade de segurada especial da autora. Dessa forma, tendo em vista que o início de prova material é válido e foi corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, tenho que restou comprovado o labor rural no período de carência, razão pela qual a procedência do pedido é a medida que se impõe.

(b) A aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000698-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : DORALICE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 65 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial, considerando os documentos apresentados como início de prova material, afastando a extensão dos vínculos urbanos do cônjuge da recorrida a esta.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a fragilidade dos documentos apresentados como início de prova material; (b) a existência de vínculo urbano do cônjuge da autora, que resultou em aposentadoria por idade urbana.

Foram apresentadas contrarrazões nas quais a parte recorrida postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 02.11.1947, ela completou o requisito relativo à idade em 2002, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 126 meses, ou 10 anos e 6 meses, de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido (28.07.2004).

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: a) declaração de exercício rural pelo sindicato; b) declaração de ITR em nome do cônjuge da autora; c) certidão de casamento, em que consta a profissão de agricultor para o marido da autora.

De outro lado, o marido da autora possui vínculos urbanos, que datam de 1978 a 2000 (fl.54/55), e atualmente se encontra aposentado por idade urbana, conforme INFBEN em anexo (fl.56). A sentença objurgada entendeu que os vínculos urbanos do marido da autora não são suficientes para descaracterizá-la como rurícola, porém aceitou outros documentos, em nome de seu cônjuge, como suficientes para comprovar sua condição de segurada especial, tais como, declaração de ITR e a certidão de casamento, em que consta profissão de agricultor para o cônjuge da autora.

Não é preciso maiores digressões para compreender que os documentos juntados pela autora não são suficientes para constituir início de prova material, bem como que a condição de urbano de seu esposo ilide sua caracterização como segurada especial.

Dos documentos, nota-se que a declaração do sindicato rural é de natureza unilateral, além de constituir mera declaração, sem comprovação de veracidade; as declarações de ITR, tendo em vista que estão no nome do marido da autora e que este é urbano, não são suficientes para caracterizar a recorrida como trabalhadora rural.

Não fosse a fragilidade dos documentos apresentados, comprometedora da presunção de início de prova material, há ainda que se observar o não cumprimento da carência exigida para a percepção do benefício. Desta forma, não resta comprovada o desempenho de atividade rural pela autora, seja em regime de economia familiar, visto que seu marido é aposentado urbano; seja de forma individual, uma vez que não há início de prova material válido.

Ressalte-se que não será aceita, para fins de concessão de aposentaria por idade rural, a prova exclusivamente testemunhal, não sendo, portanto, suficiente o depoimento prestado pelas testemunhas em audiência, para comprovar a qualidade de segurada especial da autora.

Conclui-se que a autora não comprovou a qualidade de segurada, devido à ausência de início de prova material válido, e, à condição de segurado urbano do cônjuge, comprovada nos autos. Assim, a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, de consequência, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como revogo a decisão contida no bojo da sentença que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000966-92.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001218-47.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700140-5)
RECTE : MARIA JOSE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 47 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender que, conquanto, presente o requisito da miserabilidade, ausente o da incapacidade, conforme atestado pelo laudo pericial.

No recurso, a parte autora, devidamente representada por advogado constituído nos autos, pugna pela reforma da sentença para que seja o benefício concedido, vez que a parte autora está incapacitada.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No caso em tela, a miserabilidade resta comprovada, pois, do laudo socioeconômico (fl.42/45), tem-se que o núcleo familiar é composto pela recorrente, desempregada, e três filhos menores, que recebem pensão alimentícia. A renda familiar é composta por aproximadamente R\$ 422,00, sendo R\$ 300,00 provenientes da pensão alimentícia dos filhos e R\$ 122,00, do bolsa família, considerando que a recorrente não possui renda fixa, pois desempregada, não há que se contabilizar qualquer valor advindo de 'bicos' esporádicos. Logo, conclui-se que a renda familiar é inferior ao citado limite legal.

No que tange à deficiência, o laudo pericial (fls. 54/55) atestou ser a recorrente portadora de histórico de trombose venosa profunda, já tratada e que não deixou seqüelas, e problemas na coluna, normais ao avanço da idade de qualquer ser humano, concluiu pela ausência de incapacidade. Nesse caso, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos documentos médicos capazes de ilidirem o laudo pericial, conclui-se pela ausência do requisito de incapacidade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Desta forma, a deficiência da recorrente não resta comprovada, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade e suas condições pessoais militam em sentido contrário à deficiência.

Assim, tem-se que o recorrido não reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, e mantenho a sentença vergastada por seus e estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001297-74.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002293-33.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701545-0)

RECTE : INSS

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : FRANCISCO RAIMUNDO NONATO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 64 ANOS – AJUDANTE GERAL – CERVICALGIA E LOMBOCIATALGIA – CONDIÇÕES PESSOAIS – INCAPACIDADE – CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE POSTULAR JUDICIALMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do trânsito em julgado da sentença.

2. Alega o recorrente que o laudo do perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade, sendo, portanto, indevida a concessão do benefício.

3. Nos precisos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, dispositivo mencionado na sentença, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo firmar suas convicções em outros elementos constantes dos autos.

4. In casu, o magistrado registrou assim a sua fundamentação: "(...) O i. perito nomeado por este Juízo afirmou que o autor apresenta quadro clínico de cervicalgia e lombociatalgia com irradiação da dor para membros inferiores; que os sintomas iniciaram há aproximadamente 05 (cinco) anos; que o autor é hipertenso, necessitando de medicação diariamente; que ao exame físico o autor sente dor e constatou, ainda, o aumento de temperatura à palpação de musculatura para-vertebral de região lombar; e em

resposta ao quesito nº 2 do INSS (fl. 54) o perito afirmou que é possível firmar um juízo seguro quanto ao diagnóstico pois o autor apresenta exame físico, resultado de exames complementares e história clínica compatíveis com a queixa proposta; e, ao concluir, afirmou que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laboral remunerada, inclusive para a atividade que era exercida habitualmente”.

5. Prossegue o sentenciante: “Apesar da afirmação do perito de que o autor não está incapacitado para o trabalho ou para as suas atividades habituais, sua situação, a meu ver, merece atenção especial, tendo em vista que não é crível que paciente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, portador de todos os problemas de saúde narrados pelo próprio perito esteja apto ao exercício do seu trabalho habitual. É que, conforme fixado, o autor apresenta comprometimento da coluna e, conforme consta de sua CTPS, cópia às fls. 12/14, o autor trabalhava como ajudante geral, servente e lavador, atividades que, obviamente, demandam grande esforço físico, especialmente, grande mobilidade da coluna. Ademais, além de o autor possuir idade avançada (62 anos de idade – RG de fl. 10), não há registro sobre até quando estudou, mas tendo em vista seu vínculo de ajudante geral, servente e lavador, é possível concluir que o autor possui baixo grau de escolaridade, o que dificultará, por não dizer, tornará impossível a sua manutenção do mercado de trabalho para o exercício de atividade compatível com seus problemas de saúde, idade e grau de escolaridade. Além disso, o próprio perito afirmou que: ‘com o tratamento devido, pode vir a exercer outra diversa da que sempre exerceu (...)’, fl. 55, logo, infere-se que o autor necessita de tratamento para voltar ao trabalho. Desse modo, formo convicção no sentido de que estão preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (...)”.

6. Irrepreensível a conclusão a que chegou o magistrado, após criteriosa análise da situação particular do autor, levando-se em consideração as moléstias de que é acometido, idade, profissão e escolaridade. A propósito, recentemente, esta Turma Recursal teve oportunidade de analisar dois casos que guardam semelhança com o que é tratado nos presentes autos, dos quais fui relator do acórdão, concluindo pela concessão da aposentadoria por invalidez¹.

7. Outro ponto de inconformismo do recorrente diz respeito ao fato de a sentença ter autorizado o INSS a proceder a exame administrativo para aferir sobre a manutenção do estado de incapacidade do autor, sendo que, na hipótese de concluir pelo restabelecimento das condições laborais, deverá, entretanto, formular pedido judicial para suspender o benefício. Alega o recorrente que há afronta aos arts. 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91.

8. Sob esse aspecto, também não assiste razão ao INSS. O STJ, ao apreciar o REsp 1.201.503-RS, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, em acórdão publicado no DJE de 23/11/2012, assim se posicionou acerca da matéria: “*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO CPC. PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas. 2. Recurso especial a que se nega provimento”.*

9. Vê-se, portanto, que a sentença seguiu o posicionamento da Corte Superior.

10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0033813-77.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

RECDO : VITAL FELIX DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL – BÓIA-FRIA – PROVA MATERIAL – EXIGÊNCIA MITIGADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder aposentadoria por idade ao autor, tendo sido reconhecido período laborado em atividade rural.
2. Alega o recorrente, em suma, a inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, eis que o documento de fl. 62 somente poderia ser equiparado a prova testemunhal.
3. Para a formação do seu convencimento, o magistrado levou em consideração o posicionamento adotado pelo STJ, segundo o qual em situações excepcionais, como, por exemplo, tratar-se de bóia-fria, hipótese configurada nos presentes autos, pode-se mitigar a exigência de início de prova material.
4. A propósito, procedeu ao magistrado a criterioso exame da prova produzida nos autos, conforme se verifica nos seguintes trechos: “(...) Pretende a contagem de tempo rural em regime de economia familiar, alegadamente desempenhado entre os anos de 1961 e 1970. No caso, a exigência de início de prova material não merece ser colocada ao extremo, na medida em que o autor é pessoa muitíssimo humilde, e a prova coligida confirma que, no período alegado, trabalhava como autêntico bóia-fria, na mais absoluta informalidade, situação excepcional que, segundo precedentes do STJ, permite amenizar a exigência de início de prova material. Por isso, extraio esse início da documentação de fl. 62-63, em que anotado o labor rural em regime de economia familiar pelo autor, que não era proprietário de pedaço de terra algum, sempre laborando em propriedade alheia. É de ver-se, ademais, que nenhum dos documentos emitidos à época (década de 60) estão a indicar outra profissão que não a de pequeno lavrador, confirmando a versão dos fatos narrada na exordial, na linha de que a mudança para a cidade operou-se pouco antes de seu casamento (fl. 20), em meados da década de 1970”.
5. Prossegue o magistrado: “No mais, consigno que o requerente mostrou-se bastante seguro no detalhar o seu labor rural como bóia-fria, dando mostras do conhecimento sobre as lides do campo. Não deixou dúvida alguma quanto a isso. De sua vez, a testemunha ouvida confirmou que o requerente nasceu e se criou na roça, ao seu lado, sendo a sua família compostas por verdadeiros lavradores. Também confirmou que a vinda do autor para a cidade somente ocorreu na década de 1970, tendo mantido contato neste Município com o requerente à época. Sobre a possibilidade de contagem desse tempo rural em regime de economia familiar, valho-me de precedentes da Turma Recursal de Goiás para computá-lo a fim de preencher a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade requestada, porque, no presente caso, não posso deixar de considerar que o autor é pessoa demasiadamente humilde e trabalhadora, tendo suportado um bocado as agruras próprias não de um trabalho qualquer, mas de um trabalho que exigiu demais de suas forças, desde muito cedo, para fazer frente às dificuldades por que sempre passou ao longo de toda sua existência. É, pois, verdadeiramente merecedor de um auxílio previdenciário na sua velhice, porque contribuiu significativamente com o sistema por longos anos de contribuições (CTPS e CNIS), e também porque está com saúde aparentemente fragilizada (...)”.
6. Irrepreensível a conclusão a que chegou o sentenciante, que se valeu do entendimento pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, corte que detém a última palavra em matéria infraconstitucional.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040348-22.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO - CIVIL

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0038459-38.2007.4.01.3500 (2007.35.00.713848-2)

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00023060 - ELIANA FERREIRA ALVES MOREIRA

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RECD0 : BENEDITO CORREA DE ALMEIDA

RECD0 : ELIANE FERNANDA DE ALMEIDA

RECD0 : EDVALDO DIVINO DE ALMEIDA

RECD0 : AURINETH FERREIRA LEMOS DE ALMEIDA

RECD0 : EDVANIA VALERIA DE ALMEIDA

RECD0 : EDNA CRISTINA DE ALMEIDA

RECDO : CRISTIANO HENRIQUE DE ALMEIDA
RECDO : ADRIANA PATRICIA DE ALMEIDA
RECDO : ALESSANDRO BAYMA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : GO00020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
ADVOGADO : GO00023060 - ELIANA FERREIRA ALVES MOREIRA

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS. INTERESSE PROCESSUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA CEF. ATUAÇÃO TEMERÁRIA. RECURSO COM INTUITO MERAMENTE PROTETATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que a condenou a apresentar os extratos das movimentações efetuadas na caderneta de poupança n. 655.826-6, de titularidade de Celestina Georgina de Carmo de Almeida, falecida, bem como a proceder ao levantamento, em favor dos herdeiros, autores da presente ação, do saldo porventura existente.

2. Alega a recorrente que a própria sentença reconheceu a ausência de litígio no processo, haja vista que não se negara a apresentar a documentação relativa a caderneta de poupança em referência, circunstância que implicaria na extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir.

3. Aduz, ainda, que o Juízo *a quo* seria incompetente para determinar o levantamento dos valores depositados, mesmo em se tratando de poupança mantida naquela Empresa Pública Federal, na medida em que se trata de matéria de competência exclusiva da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia/GO. Menciona, no entanto, a possibilidade de solução na via administrativa, em cartório.

4. Analisando os autos, verifico que a abertura da caderneta de poupança é matéria incontroversa. Todavia, a recorrente, em momento algum, apresentou os extratos analíticos da referida conta, de molde a demonstrar toda a movimentação nela implementada, bem como o saldo respectivo, se houver. Nesse contexto, a necessidade de intervenção do estado-juiz é inconteste, revelando, por conseguinte, o legítimo interesse processual. Ora, comprovados os depósitos, é evidente que os herdeiros têm o direito de saber o destino dado aos valores.

5. Lado outro, não há que se falar em usurpação de competência do Juízo Estadual da Vara de Famílias e Sucessões, haja vista que, conforme mencionado pelo próprio recorrente, a partir da edição da Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, mais precisamente o art. 982, o inventário e a partilha podem ser lavrados por escritura pública, perante o tabelião, na hipótese de inexistência de testamento e interesse de incapazes, como na hipótese em apreço. Sendo assim, se o processo judicial é dispensável, não há que se cogitar a alegada usurpação.

6. Causa estupefação a postura da CEF, embora afirmando de modo reiterado a inexistência de litígio, inclusive que não se opõe à entrega do numerário reclamado a quem apresentar o competente alvará judicial, buscar a todo modo evitar que a pretensão se consolide, aviando recursos procrastinatórios, abusando, assim, do seu direito de insurgência.

7. A má-fé processual é evidente, subsumindo o comportamento da recorrida na vedação prevista no art. 17, incisos VI e VII, do CPC.

8. De fato, a CEF, em sua contestação datada de 31/07/2008 (fls. 65/66), limitou-se a afirmar que "não se opõe ao levantamento dos valores caso eles existam e, desde que na oportunidade os autores apresentem alvará judicial ou a certidão de Escritura Pública ou de sobrepartilha...". Na oportunidade solicitou o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos extratos analíticos vindicados.

9. Contudo, até o presente momento, passados longuíssimos 05 (cinco) anos, não apresentou esses documentos. Outrossim, de forma surpreendente e temerária, interpôs embargos de declaração e, posteriormente, recurso inominado contra a sentença que acolheu a pretensão do autor. Nos recursos se opõe ao cumprimento do julgado alegando falta de interesse (!?) e competência da vara de família da justiça estadual para conhecer do pedido de inventário e partilha, argumento somente trazido na fase recursal. Ora, se a verdade estava com as afirmações contidas na contestação, absolutamente temerárias as razões invocadas no recurso, demonstrando o caráter protetatório deste recurso.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. CONDENO a CEF na pena de litigância de má-fé, arbitrado multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao valor efetivo depositado na conta poupança referida na exordial, corrigido pela SELIC, a partir da data da propositura da ação.

11. Em razão da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerado o tempo já transcorrido desde a propositura da ação e a dificuldade sem razão imposta ao causídico da parte autora para fazer valer o direito que lhe assiste.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0042058-77.2010.4.01.3500

CLASSE : 71100
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002418-26.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701216-8)
RECTE : JURACY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00026605 – GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO TETO – INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juracy Soares de Oliveira, pretendendo a reforma da decisão que determinou o arquivamento dos autos do processo originário.

2. O i. juiz que me antecedeu na relatoria do presente feito, quando negou o pedido de efeito suspensivo, assim se pronunciou: "(...) Sob análise agravo de instrumento interposto por Juracy Soares de Oliveira contra decisão que considerou correta a conclusão da Contadoria Judicial no sentido de que nos meses de dezembro de 1989, 1990 e 1991 os salários de contribuição foram lançados no teto máximo de contribuição, de modo que não há como somar-se em relação a esses meses os 13º salários recebidos pelo segurado. Alega, em síntese, 'que a proibição da utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício somente se deu após a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que modificou a redação do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 e o art. 29, §3º da Lei 8.213/91. A sentença de procedência do pedido já abordou de forma precisa a questão acerca do mérito veiculada na presente demanda, determinando, por isso, a revisão do benefício. Portanto, neste momento processual essa questão achase superada'. (...) Conforme constou na decisão agravada, apesar de a sentença ter analisado a possibilidade de se incluir nos salários de contribuição os valores correspondentes ao 13º salário, na análise do caso concreto, ou seja, na elaboração dos cálculos, se constatou que o teto dos salários de contribuição já havia sido atingido. Desta forma, não haveria nenhum reflexo prático sobre o benefício previdenciário, situação que não poderia ser constatada no momento em que a sentença foi prolatada (...)".

3. Comungo do mesmo entendimento, tratando-se, na verdade, de impossibilidade matemática de se incluir os valores relativos à gratificação, porquanto já atingido o teto dos salários de contribuição.

4. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

6. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, conforme disposto na Resolução PRESI/SECJU nº 18, de 23/08/2012, do e. TRF/1ª Região.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF : 0000090-69.2013.4.01.9350
OBJETO : LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECD O : CRESCENCIO PINHAO DE SENA
PROCUR : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDASST. LITISPÊNDÊNCIA OU COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNASA contra decisão que determinou o prosseguimento da execução e indeferiu alegação de existência de litispêndência entre a ação originária deste agravo e outra demanda anteriormente julgada improcedente (autos n. autos n. 2006.35.00.907617-

4).Em sua petição recursal, o agravante alegou, em síntese: a) a ocorrência de litispendência entre a ação cuja execução está sendo processada e a ação ajuizada pela parte autora anteriormente (autos n. 2006.35.00.907617-4), a qual fora julgada improcedente; b) a possibilidade de alegação de litispendência neste momento, porquanto tal matéria pode ser alegada em qualquer momento; c) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O pedido liminar, no agravo, foi indeferido.

Foi apresentada contraminuta onde se postulou a manutenção da decisão recorrida, pela ausência de litispendência.

II- Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, conforme já expendido na decisão que indeferiu a liminar, é de se ressaltar que, embora a agravante tenha levantado a ocorrência de litispendência, o instituto a ser analisado trata-se da coisa julgada, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença que julgou a primeira ação ajuizada pela parte autora, bem como a que ora se pretende impugnar.

O CPC prevê, para que fique caracterizada a litispendência ou coisa julgada, a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir. Neste caso concreto, não vislumbro a presença de identidade nos elementos das duas ações propostas.

Na primeira, (2006.35.00.907617-4) a parte recorrida pleiteou a equiparação do pagamento da GDASST entre ele, que estava na ativa e cedido a outro ente federativo, e os servidores ativos que continuavam trabalhando para seu ente de origem.

Na segunda, na qual foi proferida a decisão ora recorrida, pleiteou o pagamento da GDASST, já estando aposentado, no mesmo percentual pago aos servidores da ativa, em respeito ao art. 40, §8º, da CF/88.

Demonstrada, portanto, a ausência da identidade de elementos, pelo fato de serem as pretensões formuladas pelo autor decorrentes de fatos geradores distintos, não há que se falar em identidade de causa de pedir e, muito menos, em ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Sendo assim, o provimento deste agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para, mantendo a decisão recorrida, determinar o prosseguimento da execução.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0000098-46.2013.4.01.9350
OBJETO	: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/TUTELA ESPECÍFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANA DE SOUZA JONAS SILVA
PROCUR	: GO00033035 - PAULA OLIVEIRA BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alegou, em síntese: a) a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à autarquia, devendo ser declarada nula a decisão, uma vez que os pressupostos necessários à antecipação da tutela não foram satisfeitos; b) a presença do perigo da irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido; c) a imprestabilidade de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material para fins previdenciários, uma vez que o INSS não figurou como parte da relação jurídica processual trabalhista; d) a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, como meio de inibir a eficácia da decisão agravada e; e) a necessidade de provimento do recurso para suspensão da decisão que antecipou a tutela nos autos principais.

A parte recorrida não apresentou contraminuta.

II- Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Assiste razão ao agravante.

Conforme entendimento já demonstrado por ocasião da decisão que deferiu a liminar neste recurso, observo que o simples fato de a autora ter juntado cópia da sentença homologatória de acordo em ação trabalhista, bem como a presença de anotação em sua CTPS de vínculos em atividades similares, não são suficientes para induzir a conclusão de existência da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, por si só, não é prova suficiente para a concessão de benefício previdenciário, devendo ser corroborada por outros elementos. Trata-se de mero início de prova material. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO ARESTO RECORRIDO.

SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço" (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012).

2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, não há como revisar o acórdão recorrido, que, diante das provas carreadas aos autos, manteve a sentença reconhecendo a qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 40.856/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013)

Por ser mero início de prova material, incabível o deferimento do benefício somente com base somente em sentença homologatória. Também não se deve permitir a concessão de tutela antecipada, deferindo o benefício pleiteado, se não foram juntados aos autos elementos outros que demonstrem a existência do vínculo trabalhista pelo falecido.

No caso dos autos, não se vislumbra a existência de outros elementos comprovando a veracidade do vínculo objeto de acordo judicial. Dessa forma, há de se considerar que não há nos autos elementos para a concessão do benefício em sede de tutela.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, mantendo a liminar deferida, reformar a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação originária.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

Foi adiado o julgamento de 04 (quatro) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos físicos: 0040467-80.2010.4.01.3500. Processos virtuais: 0040281-23.2011.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS declarou encerrada a Sessão, às 15h16m do dia 31/07/2013.

CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal

Em Exercício